



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000128/98-81
Recurso nº. : 143.160
Matéria : CSLL – Exs: 1997 e 1998
Recorrente : INDUSVAL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
Recorrida : 8ª TURMA DRJ – SÃO PAULO - SP
Sessão de : 28 de julho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.668

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

CSLL – BASE DE CÁLCULO – INDEDUTIBILIDADE DA PROVISÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – A partir da edição da Lei 9.316/96, ou seja, ano-calendário de 1997, o valor da Provisão para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não pode ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDUSVAL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES.

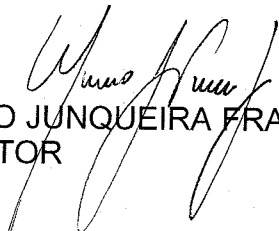
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a dedutibilidade da CSL para fins de apuração da sua própria base

PROCESSO Nº. : 16327.000128/98-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.668

de cálculo no ano de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

PROCESSO Nº. : 16327.000128/98-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.668

Recurso nº. : 143.160
Recorrente : INDUSVAL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES

RELATÓRIO

INDUSVAL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 77/109, do Acórdão nº 5.574, de 06/07/2004, prolatado pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, fls. 67/71, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 50.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 26/29), a seguinte irregularidade fiscal:

Em 27.03.1996, o contribuinte impetrou Medida Cautelar nº 96.0008773-3 junto à 7ª Vara Cível da Justiça Federal, com o fito de proceder ao recolhimento da CSLL à mesma alíquota prevista para as sociedades não financeiras (8%), bem como compensar, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, os valores indevidamente recolhidos a esse título com outras contribuições sociais, sem se sujeitar às restrições impostas pela IN nº 67/92;

Indeferida a liminar em 29.03.1996, o contribuinte impetrou Agravo de Instrumento em 29.05.1996 à Sexta Turma do TRF 3ª Região, tendo obtido efeito suspensivo para o seu Agravo e invertendo provisoriamente a decisão recorrida;

Dessa forma, o contribuinte procedeu ao cálculo da CSLL recolhida a maior em períodos anteriores e passou a compensar este crédito com a contribuição devida no ano-calendário de 1996, calculada à alíquota de 8%; sendo o crédito suficiente, o contribuinte não efetuou recolhimentos a título de CSLL referente aos anos-calendário de 1996 e 1997;

Considerando a legislação de regência, a autoridade fiscal apurou que deixou de ser recolhida a CSLL no valor de R\$ 140.780,34 e de R\$ 148.660,30, relativa aos anos-calendário de 1996 e 1997, respectivamente, conforme demonstrativos às fls. 27.

Ante o acima apurado, e para prevenir a decadência, foi lavrado o Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de fls. 32/33, com o seguinte enquadramento legal: para o ano-calendário de 1996 - art. 2º

da Emenda Constitucional nº 10/96, art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88, artigo 19 da Lei nº 9.249/95; para o ano-calendário de 1997 – art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88, art. 19 da Lei nº 9.249/95, art. 1º e 2º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96.

A exigência fiscal, que abrange os fatos geradores de 12/96 e 12/97, perfaz o valor de R\$ 349.320,19, já incluídos os juros de mora calculados até 31.07.1998. O crédito tributário foi lançado sem a multa de ofício e com a exigibilidade suspensa por força da medida liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 39.701 – Registro 96.03.038619-7, da Sexta Turma do TRF 3ª Região.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 36/41.

A e. 8ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo - SP, decidiu, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da impugnação em relação à matéria discutida do judiciário e, em relação aos juros moratórios, manter a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. Há de ser conhecida a impugnação, devendo o processo administrativo ter seu prosseguimento normal, quando a matéria não tem o mesmo objeto da ação judicial.

JUROS DE MORA. Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 18/08/2004 (fls. 73), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 14/09/2004 (fls. 74), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que padece de vício formal a constituição do crédito tributário ora exigido, pois a lavratura do auto de infração só se justifica quando da necessidade de aplicação de penalidades às infrações cometidas pelo contribuinte, não havendo tais infrações, tem o Fisco outro instrumento jurídico para garantir a constituição do crédito, qual seja, a notificação de

lançamento, prevista nos artigos 9º e 11 do Decreto nº 70.235/72. Assim, deve ser declarado nulo o auto de infração em questão;

- b) que, ao se fazer a interpretação do art. 38 da Lei 6830/80, o legislador pretendeu considerar apenas as hipóteses em que ocorre a interposição de medida judicial pelo contribuinte após a lavratura do auto de infração, para que ele, ou os seus efeitos, sejam desconsiderados;
- c) que a citada lei nada diz quanto aos casos em que são ajuizadas ações ordinárias declaratórias negativas de débito fiscal, medidas cautelares, ou qualquer outra medida judicial anterior à lavratura do auto de infração;
- d) que a propositura de medidas judiciais para resguardar seu direito, anteriormente à pretensão do fisco em cobrar tributos mediante a lavratura de auto de infração, obviamente não se constitui como fato superveniente que tenha o condão de obrigar a autoridade administrativa a extinguir o processo sem a apreciação do mérito da lide;
- e) que o julgador administrativo não deve se abster de analisar as irregularidades relacionadas pela recorrente, sob o pretexto de não ser competente à declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ilegalidade de norma regulamentar. O que se requer com as razões apresentadas é tão somente que, caso entendam que os dispositivos em questão não se coadunam com dispositivos constitucionais e legais, deixem de aplicá-los, ou seja, retirem a sua eficácia, para aplicar o dispositivo constitucional ou legal, mas não que se declare a sua inconstitucionalidade ou legalidade, já que esta tarefa é exclusiva do Poder Judiciário;
- f) que o entendimento do fisco no sentido de exigira CSLL à alíquota de 30% e, posteriormente, a 18%, aplicável apenas às instituições financeiras, não pode prosperar pois a diferenciação de tratamento dado às pessoas jurídicas financeiras e a elas equiparadas, não obedece aos ditames constitucionais previstos para a categoria das contribuições sociais, bem como viola o princípio basilar da isonomia tributária, já que apenas as instituições financeiras estariam sujeitas à alíquotas diferenciadas;
- g) que a dedutibilidade da CSLL da sua própria base de cálculo – matéria não discutida judicialmente – foi indevidamente excluída pela fiscalização. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96, que impede a dedutibilidade da CSLL da sua própria base de cálculo, acabou por desvirtuar a hipótese de incidência desse tributo, na medida em que enseja tributação sobre o patrimônio da recorrente;
- h) que não pode a despesa com tributos ser desconsiderada para apuração do efetivo acréscimo patrimonial, sob pena de

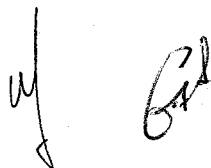
PROCESSO Nº. : 16327.000128/98-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.668

se tributar, em realidade, o patrimônio e não o lucro, gerando, inclusive, um efeito de confisco;

- i) que é ilegal a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 139, da DEINF em São Paulo - SP, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be a stylized 'M' and the other a more complex signature.

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatório, a recorrente ingressou com ação judicial com o intuito de efetuar o recolhimento da CSLL à mesma alíquota prevista para as sociedades não financeiras (8%), bem como compensar, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, os valores indevidamente recolhidos a esse título com outras contribuições sociais, sem se sujeitar às restrições impostas pela IN nº 67/92.

Diante disso, tendo a contribuinte ingressado com ação perante o Poder Judiciário para discutir especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, há concomitância na defesa, ou seja, a busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição do crédito tributário como medida preventiva dos efeitos da decadência.

No caso em questão, o contribuinte ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício, obtendo a medida liminar que pleiteou. Por seu turno, a Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Portanto, trata-se de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria em debate no Poder Judiciário, visto que qualquer que fosse a sua decisão prevaleceria sempre o que seria decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração, deixando de ser o órgão ativo do Estado e passando a ser parte na contenda judicial, quanto ao mérito em si da demanda, não mais pode julgar o litígio, cabendo ao Judiciário compor a lide.

Portanto, não conheço do recurso em relação à alíquota da CSLL exigida das instituições financeiras.

INDEDUTIBILIDADE DA PROVISÃO DA CSLL DA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO

A proibição de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido está expressa, de forma literal, e não comporta outro entendimento tendo em vista que este dispositivo não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensa a sua execução pelo Senado Federal na forma do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, de 1988.

Assim, o artigo 1º, da Lei nº 9.316/96, ao vedar a dedutibilidade da contribuição social na apuração da sua própria base de cálculo, encontra-se em pleno vigor e deve ser observado pelas pessoas jurídicas sujeitas ao referido tributo.

Ocorre, entretanto, que o dispositivo citado só tem aplicação a partir do ano-calendário de 1997. Constando exigência para o ano de 1996, deve a

exigência desse período ser ajustada para considerar dedutível de sua própria base a CSL.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Os juros de mora lançados no auto de infração também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)*

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora sejam cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Diante do exposto, voto no sentido não conhecer do recurso em relação à matéria discutida no Judiciário e, quanto ao mérito, dar parcial provimento

PROCESSO Nº. : 16327.000128/98-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.668

ao recurso voluntário, para considerar a CSL dedutível de sua própria base no ano-calendário de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

